



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 003/2026**

**Pregão Eletrônico nº 011/2026**

**INTERESSADA: Autogerai Distribuidora de Veículos Ltda.**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo contra atos da Pregoeira — Lote 2 (Minivan)**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Autogerai Distribuidora de Veículos Ltda** no bojo do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores novos para o Município de Ribeirão Vermelho/MG.

A recorrente insurge-se contra dois atos específicos praticados pela condução do certame: (i) a concessão de prazo extraordinário à empresa **GNC Automotores Ltda** para o envio de proposta e documentos anexos, após o encerramento do prazo regulamentar previsto no edital; e (ii) a decisão de "retroação de disputa" que permitiu o retorno da empresa **Autominas France** ao certame, mesmo após sua desclassificação ter sido formalizada e publicada, operando-se o que a doutrina denomina de coisa julgada administrativa.

A recorrente sustenta que tais atos ferem a isonomia entre os licitantes e a legalidade estrita, pleiteando a anulação dos referidos atos e a sua consequente sacção como vencedora do Lote 2, por ser a próxima classificada apta ao cumprimento das exigências editalícias.



É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Violação aos Princípios Norteadores (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um rol de princípios que devem reger toda e qualquer atuação da Administração Pública. O Art. 5º da referida norma dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da resilição, bem como das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

No caso em tela, a conduta da Pregoeira ao conceder prazo adicional à empresa GNC Automotores Ltda pode vir a configurar desrespeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e ao **julgamento objetivo**. O edital é a lei interna do certame; ao afastar-se de suas regras para beneficiar uma licitante desidiosa, a Administração rompe com a impessoalidade e gera insegurança jurídica para os demais participantes que cumpriram rigorosamente os prazos estabelecidos.



### 2.2. Da Preclusão Temporal e a Inobservância do Art. 71

A sistemática do pregão eletrônico exige o cumprimento de prazos peremptórios para a fase de habilitação e envio de propostas. O Art. 71 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer o rito de encerramento da fase competitiva:

*"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

A concessão de um "prazo de favor" para o envio de documentos que deveriam ter sido anexados no momento oportuno não encontra amparo legal. A preclusão, no âmbito administrativo, opera para garantir que o certame avance de forma célere e justa. Permitir que uma empresa envie documentos fora do prazo, sem que haja falha comprovada no sistema oficial, constitui vício insanável que nulifica o ato de aceitação da referida proposta.

### 2.3. Da Coisa Julgada Administrativa e a Impossibilidade de Retroação

A decisão que desclassificou a empresa Autominas France foi um ato administrativo perfeito, motivado e publicado. Uma vez proferida a decisão de desclassificação, esta torna-se estável dentro do procedimento, gerando direitos reflexos aos demais licitantes (expectativa de direito à convocação).



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

A "retroação de disputa" via sistema, sem a devida anulação formal baseada em erro de fato ou de direito devidamente comprovado, fere a **segurança jurídica**. A Administração não pode, ao seu livre arbítrio, "voltar atrás" em decisões definitivas para reabilitar empresas que já haviam sido excluídas do certame por descumprimento de requisitos. Tal prática desnatura o procedimento licitatório, transformando-o em um processo instável e passível de manipulações subjetivas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Autogerai Distribuidora de Veículos Ltda.**, recomendando à autoridade superior:

1. A anulação do ato que concedeu prazo suplementar à empresa GNC Automotores Ltda., com sua consequente desclassificação;
2. A anulação do ato de retroação de disputa que beneficiou a empresa Autominas France, mantendo-se sua desclassificação original;
3. A imediata reclassificação do certame, com a convocação da recorrente para os atos de habilitação e posterior adjudicação do objeto do Lote 2.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ribeirão Vermelho, 15 de maio de 2026.

Pablo Avellar Carvalho

OAB/MG – 88.420